



## Movimentos antidemocráticos de janeiro de 2023 em Brasília: o direito entre soluções mediadas pela repressão e pela educação

Laerte Radtke Karnopp\*  
Rodrigo da Silva Vernes-Pinto\*\*

### Abstract

#### Anti-democratic movements of January 2023 in Brasilia: the law between solutions mediated by repression and education

The authors reflect on the anti-democratic acts that took place in Brasilia in January 2023, after the inauguration of President Lula. Their analysis highlights on the one hand the need, in the short term, to repress such behavior using the current provisions of the Brazilian legal system, and on the other to invest, especially in the medium-long term, in education, school, education, civic training as a *conditio sine qua non* for the promotion of democracy.

**Keywords:** anti-democratic acts, repression, education, democracy, rule of law

#### Movimientos antidemocráticos de enero de 2023 en Brasilia: la ley entre soluciones mediadas por la represión y la educación

Los autores reflexionan sobre los actos antidemocráticos ocurridos en Brasilia en enero de 2023, tras la toma de posesión del Presidente Lula. Su análisis destaca, por un lado, la necesidad, en el corto plazo, de reprimir tales comportamientos utilizando las disposiciones vigentes del sistema legal brasileño, y por otro lado, de invertir, especialmente en el mediano-largo plazo, en educación, escuela, educación, formación cívica como *conditio sine qua non* para la promoción de la democracia.

**Palabras clave:** actos antidemocráticos, represión, educación, democracia, Estado de derecho

#### Movimenti antidemocratici del gennaio 2023 a Brasilia: la legge mediata tra repressione ed educazione

Gli autori riflettono sugli atti antidemocratici avvenuti a Brasilia nel gennaio 2023, dopo l'insediamento del Presidente Lula. La loro analisi evidenzia da una parte la necessità, a breve termine, della repressione di simili comportamenti utilizzando le vigenti disposizioni dell'ordinamento giuridico brasiliano, e dall'altra di investire, soprattutto a medio-lungo termine sull'educazione, la scuola, l'istruzione, la formazione civica quali *conditio sine qua non* per la promozione della democrazia.

**Parole chiave:** atti antidemocratici, repressione, educazione, democrazia, stato di diritto

### Introdução

Os atos antidemocráticos ocorridos na capital brasileira em 8 de janeiro de 2023, exatamente uma semana após a posse do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, eleito pela maioria popular, foram amplamente noticiados pela imprensa nacional e estrangeira como uma tentativa de golpe de Estado por parte de opositores bolsonaristas que reivindicavam, entre outros pontos, a permanência do então Presidente Jair Bolsonaro no maior posto da

\* Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), São Leopoldo (Brasil); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense (Ifsul), Pelotas (Brasil); e-mail: laerterk@gmail.com.

\*\* Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), São Leopoldo (Brasil); e-mail: rodrigodasilva1979@gmail.com.



República, o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a limitação dos poderes do Congresso Nacional.

É possível sustentar que se trata de um ato que constituiu o ápice de um processo que iniciou pela tentativa de deslegitimação da eleição que reconduziu a Presidenta Dilma Rousseff, sucessora do Presidente Lula da Silva, em 2014, e que culminou com seu *impeachment* em 2016, igualmente considerado por muitos como golpe de Estado, porém revestido de mecanismos institucionais para assegurar-lhe aparência democrática. Após a conclusão do mandato pelo Vice-Presidente Michel Temer, alçado à presidência depois da destituição de Rousseff, Jair Bolsonaro foi eleito para um governo (2019-2022) marcado por inúmeras agressões contra a democracia e, mais especificamente, contra as instituições democráticas (recorde-se a propagação de notícias falsas e a descredibilização das instituições do Poder Judiciário e das universidades, por exemplo).

Esse mandato, que sofreu oposição por parte de diversos setores sociais e partidos políticos, notadamente os de esquerda, foi marcado pela polarização política e não logrou renovação nas urnas em 2022. Ainda que com severa oposição durante seu mandato, Bolsonaro alcançou significativos 49,10% dos votos válidos no segundo turno das eleições presidenciais, restando eleito o ex-Presidente Lula da Silva (Tribunal Superior Eleitoral, 2022). Esse cenário polarizado é que serviu de contexto para os atos de 8 de janeiro, estimulando parte do eleitorado bolsonarista à tentativa de golpe de Estado, em flagrante desrespeito às instituições nacionais democráticas, inclusive às eleições regulares.

Não obstante, o que pretendemos desenvolver no presente ensaio não é uma mirada para trás, o que seria uma tarefa mais bem desempenhada, talvez, por um cientista político em uma análise conjuntural. Nosso objetivo é olhar para a frente, refletindo sobre soluções de curto prazo para atos como esses, mediadas pela repressão e pelo Direito Penal, e alternativas de longo prazo, alcançadas pela educação, mas das quais não se afasta o Direito, se considerarmos este último como possível instrumento de concretização daquela. O objetivo do presente texto é, portanto, em breve síntese, refletir sobre as possibilidades de intervenção, a partir do direito, na onda antidemocrática experimentada pelo Brasil nos últimos anos, para avaliar e apontar possíveis caminhos.

Partiremos da seguinte questão: o ordenamento jurídico brasileiro apresenta instrumentos suficientes para solucionar crises antidemocráticas?

A hipótese que pretendemos sustentar é que: 1) há mecanismos suficientes de repressão penal para soluções em curto prazo e que 2) o aparato jurídico que estrutura a educação é capaz de fomentar soluções de longo prazo.

Nossa tarefa será mediada pelo método hipotético-dedutivo, que nos oferecerá a possibilidade de testar a hipótese a partir do exame (documental) da legislação, bem como de pesquisa bibliográfica, principalmente para o estabelecimento de premissas teóricas capazes de sustentar nossas conclusões.

Para isso, o texto será desenvolvido em três seções. A primeira será destinada a apresentar uma breve compreensão da Democracia a partir das suas instituições (Bobbio, 2000) e, em oposição, o que poderia significar a antidemocracia, que qualificamos como a erosão democrática a partir de seu interior (Levitsky, Ziblatt, 2018). A partir desses



conceitos, já na segunda seção, abordaremos os remédios de curto prazo, inseridos no campo da repressão penal, como solução de emergência. Por entendermos que essa pode ser uma alternativa destinada apenas à contenção emergencial do problema, a terceira seção indicará possível solução de maior prazo, centrada numa Educação Democrática, a partir da perspectiva de Paulo Freire (2021; 2022) e de István Mészáros (2008). Esse exame será feito a partir da evolução legislativa referente aos conteúdos curriculares da educação brasileira.

A essas seções passaremos a seguir.

## **1. Democracia, harmonização de conflitos e instituições**

Regimes democráticos consolidados são caracterizados pela constante presença de conflitos sociais. Em uma sociedade plural, as variadas visões de mundo em debate e a defesa de seus interesses são exemplos disso. Por isso, a administração dos variados pontos de vista (Bourdieu, 2012) é parte das funções do Estado, cujos conflitos sociais devem ser amainados para a «convivência entre indivíduos e grupos que representam interesses diversos» (Bobbio, 2000: 94). Com efeito, uma sociedade de choques e contrapontos é a marca de um espaço democrático, mas os ataques às regras do jogo e a proposta de ruína das instituições mantenedoras das engrenagens democráticas representam o seu oposto, de modo que se pode afirmar que detêm a pecha antidemocrática: é o caso dos discursos contra os pilares da democracia e o estímulo ao ódio e à violência, como a experiência brasileira observada imediatamente após a posse do Presidente Lula da Silva.

Para a análise dos conflitos oriundos dos atos antidemocráticos de janeiro de 2023, é relevante relacioná-los com uma concepção de democracia. Uma dessas concepções é centrada em seu «significado jurídico-institucional» (Bobbio, 2000: 37), cujo germen está no respeito às regras em que o exercício do poder e da política são acessíveis universalmente a todos os cidadãos (Bobbio, 2000). Historicamente, essa relação institucional e o poder exercido por todos têm medidas de elasticidade ou não, conforme os regimes e formas de governos, cuja proximidade com os postulados liberais e princípios como o da igualdade está presente naquilo que se entende por democracia (Bobbio, 2000). No entanto, considerando os limites deste ensaio, não estabeleceremos uma ampla abordagem sobre esse tema e centraremos na premissa democrática de atenção à legalidade em contextos de disputas e os constrangimentos de institutos democráticos sedimentados.

Esse não respeito às regras do jogo deve ser observado a partir do não explícito, visto que um dos perigos para a «erosão da democracia» (Levitsky, Ziblatt, 2018: 12) é o uso do próprio regime democrático, com o abalo de suas estruturas por dentro do desenho institucional pelos eleitos em um «paradoxo trágico da via eleitoral» (Levitsky, Ziblatt, 2018: 14). Assim, discursos contra as regras democráticas, fomentadores de ódio e de violência em deslegitimação de opositores, são apanágio de um caldo cultural antidemocrático (Levitsky, Ziblatt, 2018) cuja reprodução, invariavelmente, atingirá a



dinâmica das relações sociais. Desse modo, golpes de Estado não se dão da forma tradicional como presenciamos no século XX como ocorreu em países latino-americanos (Levitsky, Ziblatt, 2018) e a erosão democrática acontece *pari passu* e é despercebida.

A experiência brasileira é repleta de situações contrárias à consolidação democrática. Após a sua independência, episódios de dissolução de assembleias, a questão escravocrata como sustentáculo do capitalismo mercantilista e pré-industrial, o poder-moderador centrado no monarca e desconexo de uma harmonia democrática entre poderes são exemplos dos constantes conflitos não só entre liberais e conservadores, como também das incongruências de um país de paradoxos (Faoro, 2001). Disso resulta a apropriação de interesses estatais por aqueles com sanha de domínio e poder, com capacidade de «conduzir e deformar a sociedade» e como condicionante ao pleno «funcionamento das constituições» (Faoro, 2001: 874). E nessa realidade há a difusão na sociedade brasileira de um verdadeiro «horror à democracia [...] não apenas entre os mais conservadores, mas entre os mais radicais» (Costa, 1999: 80).

Por isso, liberdades e conflitos sociais não podem ser confundidos com o desvirtuamento do significado da democracia, mesmo quando oriundos do poder instituído e legitimamente exercido. Devido a isso, mecanismos de reserva institucional, presentes nos poderes de um Estado, são complementados pelas chamadas «normas de tolerância mútua» (Levitsky, Ziblatt, 2018: 83), assumindo contornos essenciais em combate à antidemocracia. Isso significa que, mesmo em democracias institucionalmente sólidas, o respeito à diversidade e às diferenças em meio ao debate público é limite para a ruína antidemocrática.

Em uma via muito mais transformativa, a ser pavimentada, entendemos que, para além da tolerância, posturas pautadas no respeito ao outro são muito mais inclusivas. E no espectro do efetivo respeito ao outro no espaço social e em suas relações, o direito pode ofertar, para além do seu caráter repressivo imanente, soluções pela educação. Afinal, através da propositura de meios para tolerância mútua como estabilizadores de conflitos, é possível consolidar a democracia com plenitude quando a educação é emancipadora e propulsora de uma perspectiva plural nas sociedades, de forma que suas engrenagens democráticas são preservadas, mesmo quando defrontadas com pautas antirregime e antissistema, de modo que o enraizamento social de uma cultura efetivamente democrática sequer daria azo a agressões à democracia.

Ainda que consideremos a democracia em sua face mais profunda, como a construção de um espaço social plural, isto é, de harmonização de conflitos e de interesses diversos que habitam a sociedade, neste escrito tomaremos somente sua face mais aparente: o respeito às instituições, notadamente as eleições periódicas e a organização do Estado. Esse recorte possibilita uma análise dos atos de janeiro de 2023, que permite indicar a repressão como medida de curto prazo para a salvaguarda de seu aspecto mais superficial, qual seja a conservação dessas instituições em si, e a educação como solução em um prazo mais largo, para instaurar a compreensão de que ditas instituições têm a finalidade última de assegurar a democracia.



## 2. A repressão como medida de curto prazo

O sociólogo Manuel Castells, em seu conhecido livro *Redes de indignação e esperança*, apresenta a internet como um espaço fértil para a agregação de pessoas e para a organização de movimentos sociais em face dos governos. De acordo com o referido autor, por meio desses movimentos, a partir da formação de redes em espaços virtuais, os grupos criam a possibilidade de ocupar o espaço real das ruas para reivindicar direitos e/ou se manifestar acerca de assuntos pertinentes à coletividade; nas palavras de Castells (2017), para canalizar sua indignação e esperança. No posfácio à primeira edição brasileira, o sociólogo aborda, nessas mesmas linhas, como movimento organizado nas redes e que tomou o espaço das ruas, as manifestações de julho de 2013 no Brasil, que tiveram início com o protesto contra o aumento do preço dos transportes e que passaram a assumir uma pauta ampla e difusa, a ponto de não ser possível precisar o objeto de reivindicação e que, finalmente, desencadearam o impedimento da Presidenta Dilma Rousseff.

Algumas conclusões preliminares das investigações dos órgãos públicos responsáveis já dão conta de uma semelhança com os atos de janeiro de 2023 em Brasília: foram articulados com o uso de redes sociais e ganharam o espaço físico da Praça dos Três Poderes. Nada obstante, o que afasta esse acontecimento dos exemplos trazidos por Castells (2017) é sua finalidade antidemocrática.

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seape) do Distrito Federal tornou pública uma lista com o nome das pessoas que estão sob a responsabilidade de seu sistema penitenciário e que foram detidas em razão da participação nos atos classificados pelo próprio órgão como terroristas. A publicação da lista se deu pelo fato de tratar-se de um alto número de prisões, o que impediria a realização de comunicações individuais. A relação de presos atualizada em 17 de fevereiro de 2023 dá conta de 605 homens custodiados no Centro de Detenção Provisória II do Distrito Federal, 305 mulheres custodiadas na Penitenciária feminina do Distrito Federal e 385 homens e mulheres liberados mediante monitoração por tornozeleira eletrônica, todos provenientes das mais diversas unidades da federação (Seape, 2023). A quantidade de prisões efetuadas dá a dimensão do movimento e do dano material e imaterial imposto pelos terroristas à nação brasileira.

Todas essas pessoas deverão sofrer o devido processo legal na esfera penal, com as garantias constitucionalmente asseguradas, e responder por sua conduta devidamente individualizada e provada pelos meios legais – o que será possível, inclusive, diante da abundância de imagens, vídeos e postagens em redes sociais, disponíveis para as autoridades policiais e judiciárias. Tem-se notícias, inclusive, de perfis ou páginas em redes sociais dedicadas exclusivamente à colaboração para a identificação de autores e ao oferecimento de subsídios para as investigações oficiais.

No momento da redação deste texto, o sítio eletrônico institucional do Supremo Tribunal Federal noticiava o recebimento da denúncia apresentada pela Procuradoria Geral da República contra os cem primeiros acusados. Os fatos foram divididos em dois procedimentos: o inquérito n.4921, que investiga os autores intelectuais e pessoas que



instigaram os atos criminosos, tornando-os réus pelos delitos de incitação ao crime (artigo 286, parágrafo único, do Código Penal) e de associação criminosa (artigo 288, do Código Penal); e o inquérito n.4922, que, por sua vez, investiga os autores materiais pelos crimes de associação criminosa armada (artigo 288, parágrafo único), dano qualificado (artigo 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV), ambos do Código Penal, além dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L, do Código Penal) e de golpe de Estado (artigo 359-M, do Código Penal).

No presente trabalho, para o desenvolvimento do nosso argumento em favor da repressão penal como solução de curto prazo, iremos nos ater a esses dois últimos tipos penais (abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado), por se agruparem no conjunto dos crimes contra as instituições da democracia. Porém, antes de considerar os aspectos criminais das condutas praticadas por essa coletividade, é relevante discutir seu caráter antidemocrático.

Conforme buscamos demonstrar na seção anterior, as relações sociais são marcadas pela divergência entre variadas visões de mundo e interesses. No campo social, há os que objetivam legitimar a sua proeminência através da luta política ou dos movimentos sociais, de modo a expressar o seu domínio (Bourdieu, 2004). Essa conduta faz parte do jogo democrático, sendo que os agentes sociais, em um ambiente civilizatório, praticam o dissenso por intermédio de atos pautados pelo respeito, pela deliberação e pelo debate igualitário em um fluxo de convencimento mútuo sob as previsões normativo-constitucionais (Riberi, 2019). Esse processo pode se dar ainda que, por vezes, o acesso democrático ao debate público seja limitado por desigualdades, abrindo-se espaço à pluralidade e à diversidade de vozes normativas (Berman, 2018) e com atenção aos conflitos normativos descentralizados na sociedade (Rodriguez, 2019).

Como consequência, toda e qualquer coletividade que paute a sua agenda política arbitrariamente contra a continuidade das instituições democráticas e em oposição à validade da Constituição reveste-se de ilegitimidade (Riberi, 2019). Significa afirmar que a difusão de discursos de ódio, de notícias distorcidas da realidade (as já popularmente conhecidas *fake news*), de mensagens contra a confiabilidade do sistema eleitoral com o pleito de tomada dos poderes constitucionalmente instituídos são exemplos de condutas que se configuram como atos antidemocráticos. Essa realidade é, em grande parte, fruto de uma carga histórica sedimentada no Brasil e em países sul-americanos, uma vez que a América Latina teve como traço constituinte a resistência aos valores republicanos, propugnada pelo reacionarismo, pelo conservadorismo e pela imersão em uma tradição antidemocrática golpista (Filippi, 2015).

É precisamente nesse contexto que podemos situar os atos antidemocráticos ocorridos em Brasília. Cuida-se de condutas derivadas de um contexto de desprestígio e de desrespeito a valores caros à democracia, as quais podem ser subsumidas aos diversos tipos penais já mencionados nas linhas acima, conforme denúncia aceita pelo Poder Judiciário brasileiro. Como exemplos, já numa fase de execução dos crimes, o de dano qualificado contra o patrimônio público e de associação criminosa armada acabaram, em conjunto, por funcionar como meio para a prática de práticas delituosas contra o Estado Democrático de Direito. Na linha do que já foi anunciado, destacamos dois tipos penais



cuja prática pode facilmente ser identificada dentre os atos cometidos pelos acusados: são eles os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L) e golpe de Estado (artigo 359-M), previstos no Código Penal brasileiro e classificados por esse diploma como crimes contra as instituições democráticas. A seguir, para uma melhor exposição, transcrevemos o texto legal:

#### Capítulo II

Dos crimes contra as instituições democráticas. Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art.359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art.359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência (Brasil, 2021).

Esses dispositivos não constam do texto original do Código Penal brasileiro, mas foram nele inseridos pela Lei n.14.197, de 1º de setembro de 2021. Curiosamente, essa Lei foi sancionada durante o governo do então Presidente Jair Bolsonaro, cujos seguidores perpetraram os atos voltados contra as instituições democráticas e sobre quem seu preceito secundário deverá recair, em caso de futura condenação pelo Supremo Tribunal Federal.

Referido diploma, ao revogar a antiga Lei de Segurança Nacional (Lei n.7.170/1983), incorporou no Código Penal, sob o título de «Crimes contra o Estado Democrático de Direito», delitos contra a Segurança Nacional que se encontravam sob previsão da Lei revogada. Essa alteração teve o objetivo de extirpar do ordenamento resquícios do regime de exceção inaugurado em 1964, que vinham se mantendo ao longo da história do Direito Penal brasileiro. Além disso, crimes desse tipo não são novidade no Código Penal brasileiro: o Código Criminal do Império, de 1830, já previa figuras assemelhadas aos delitos em tela, sob o título «Dos crimes contra a existência política do Império»; e o Código Penal da República, de 1890, previu crimes contra a existência política e a segurança interna da República (Jalil, Greco Filho, 2022).

Um ponto que merece ser questionado nessa discussão é se os crimes contra o Estado Democrático de Direito que recentemente ingressaram no Código Penal são crimes políticos; desde logo respondemos afirmativamente, uma vez que se trata de graves atentados contra a ordem constitucional. Para que se reconheça um crime como político, há que se observar três critérios: ou deve atingir um bem ou interesse jurídico de natureza política, tal como é a organização do Estado; ou deve possuir razões ideológicas; ou deve agredir bens jurídicos relacionados à organização político-social, como os praticados por motivação política (Jalil, Greco Filho, 2022). Ao que parece, como discutiremos na sequência, essas características podem ser encontradas nos tipos penais em abstrato e nas condutas praticadas em concreto, em Brasília.



O crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito se perfectibiliza pela tentativa de pôr fim à ordem democrática materializada nas instituições de qualquer um dos poderes estatais. Logo, a mera tentativa caracteriza a consumação da figura penal, sem que seja possível apresentar-se na forma tentada. Jalil e Greco Filho (2022: 1094) suscitam a seguinte questão: «Dificuldade estaria em identificar o tipo de conduta que consubstanciaria a ação de tentar. Um comício? Uma manifestação em rede social? A recusa em cumprir uma ordem judicial? A incitação à desobediência civil?».

Na verdade, não foram raras as manifestações antidemocráticas que precederam os atos de 8 de janeiro de 2023: ocupações de espaços públicos para reivindicar o fechamento do Poder Judiciário (e o não cumprimento de suas decisões) e a dissolução do Parlamento, inclusive com a participação de autoridades da República, «motociatas», publicação de conteúdos falsos e antidemocráticos em redes sociais, entre outros. Todas essas condutas ultrapassaram os limites das possibilidades suscitadas pelos autores, caracterizando atos de violência extrema e de destruição das sedes dos Três Poderes. Não foram meras bravatas, mas ameaças violentas ao livre exercício dos poderes constitucionais.

Quanto ao crime de golpe de Estado, este também se consuma pela tentativa de deposição de um governo legitimamente constituído, mediante o recurso à violência ou à grave ameaça. Neste caso, a violência ou a grave ameaça que, no outro crime, eram dirigidas à abolição do Estado Democrático de Direito, se dirigem contra a tentativa de retirada do exercício das funções do Presidente da República, legitimamente eleito como manifestação da soberania popular, antes do término do mandato (Jalil, Greco Filho, 2022). Assim, possui um âmbito mais restrito, já que contempla apenas o chefe do Poder Executivo e não os demais poderes, mas é tratada como infração mais grave, a considerar a pena cominada (4 a 12 anos de reclusão, ao passo que, para o delito anterior, tem-se de 4 a 8 anos de reclusão).

Os fatos ocorridos igualmente se enquadram no tipo penal, tendo em vista que foi uma tentativa de deslegitimar a vontade popular mediante a retirada do mandato do Presidente Lula, cuja vitória nas urnas foi desacreditada por movimentos insurgentes que tiveram início, pelo menos, quando parlamentares conservadores alinhados com o ex-Presidente da República iniciaram a promover desconfianças quanto à transparência do processo eleitoral brasileiro: veja-se a tentativa de retorno ao voto impresso, mediante à Proposta de Emenda à Constituição n.135/2019, apresentada pela Deputada Bia Kicis, que, ao justificá-la, afirma que «o Brasil, em questões eleitorais, tornou-se refém da juristocracia do Tribunal Superior Eleitoral» (Brasil, 2019: 1). Atos oficiais como esse incentivaram (significativa) parcela conservadora da população a reivindicarem o não reconhecimento do resultado das eleições de outubro de 2022 pelo Poder Judiciário, o que ocorreu com nova onda de notícias falsas, reuniões em frente a unidades militares, fechamento de estradas e outras manifestações de cunho antidemocrático, sem a devida repressão por parte das autoridades públicas.

O que buscamos demonstrar com essa breve reflexão (a qual não tem a pretensão de uma análise muito mais aprofundada) é que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta instrumentos sólidos para o tratamento de situações como a ocorrida em janeiro de 2023.





Assim, queremos sustentar que crises como essa exigem mecanismos de repressão como medida de curto prazo.

### **3. A educação como potencial saída para crises (anti)democráticas: uma solução (?) de longo prazo**

Os atos antidemocráticos de janeiro de 2023 representam um acontecimento que exigiu do Poder Público uma resposta imediata, que somente poderia ser dada por intermédio da repressão, com a devida detenção, julgamento e punição dos culpados. Entretanto, fatos como esse são consequência de um pensamento antidemocrático, no sentido de descrença nas instituições do Estado, conforme discutimos anteriormente, que alcança um considerável segmento da população – em parte consciente e desejoso de instaurar uma ordem que satisfaça meros interesses individuais ou de pequenos grupos dominantes, em parte ignorante a respeito do papel do Estado, da democracia e das instituições e, conseqüentemente, manobrado pelas elites. Sendo assim, a repressão estatal, embora possa dar uma resposta imediata ao problema em tela, não pode se perpetuar como solução. Há que haver uma alternativa mais permanente; e aqui pretendemos argumentar em favor da educação no exercício desse papel.

É necessário compreender que a reprodução desse tipo de ideologia antidemocrática nos campos sociais e políticos na atualidade carrega em si um déficit do campo educacional, na formação do pensar e dos posicionamentos individuais no mundo social. Os intervalos democráticos experimentados na sociedade brasileira foram e são marcados por tensões que negam o pensamento reflexivo e uma Educação Emancipadora (Freire, 2022). Com efeito, os caminhos institucionais e estruturais adotados pelo Poder Público expressam a reiteração dos domínios de uma elite cultural e, até mesmo, reacionário-conservadora, ou tentam subverter realidades não inclusivas, violentas e discriminatórias.

Os riscos do espraiamento de pontos de vista e de condutas que desdenham as instituições e alimentam o ódio político, invariavelmente, deságua no ódio de variadas ordens. Embora nem sempre visível no cotidiano, a negação aos poderes constituídos estrutura uma ordem social excludente. Conseqüentemente, no agir antidemocrático está imbricada a aceitação de desigualdades e de discriminações conformadoras de uma cartografia social despreocupada com o acesso igualitário de todos ao bom convívio em sociedade. E os que sofrem diretamente as consequências dessa ação são as classes sociais mais vulneráveis. Em um cenário como esse, é comum vermos a negação de humanidade aos negros, a violência de gênero contra as mulheres e contra a população Lgbtqia+, a xenofobia, seja em seu modo regionalizado ou direcionado aos imigrantes, ou a crença desenvolvimentista econômica e predatória de negação à existência étnica dos indígenas. Tudo isso é estruturado, sendo possível identificar processos de acumulações de desvantagens sobre indivíduos e grupos através da história como um «passado no presente da discriminação» (Fibbi, Midtboen, Simon, 2021: 31-32).

A manutenção ou a reversão dessa ordem passa pelo campo educacional, pois é através da educação e dos seus sistemas adotados na agenda estatal que serão transmitidos, em



perspectiva intergeracional, os capitais culturais e econômicos, a promover relações sociais carregadas de simbolismos (Bourdieu, 2007). Nesse sentido, a depender da via eleita, a reprodução cultural será democrática ou não. E, ao falarmos em educação, chama-se a atenção para a ação pedagógica em um sentido de um poder tido como arbitrário, ou seja, no espectro de formação social que potencialmente é reproduzida pelas classes dominantes no âmbito social (Bourdieu, 1992). Nesse sentido, no jogo de forças entre grupos sociais, o enlace das relações e comunicações pedagógicas tende a se impor culturalmente (Bourdieu, 1992) por meio da educação, de modos de vida, de ser, de pensar e de estar no mundo. A partir disso, o uso da educação como catalisadora de postulados democráticos é de alto quilate, já que ela é um dos meios mais eficazes de reprodução e de concretização de uma cultura que constitui um espaço social.

Como romper e sair de uma mera perspectiva reprodutora para uma atividade educacional transformativa?

Para uma reflexão sobre as potencialidades da educação como ferramenta para a consolidação do pensamento democrático, queremos nos filiar ao pensamento do educador brasileiro Paulo Freire e aportar alguns elementos de sua *Pedagogia do oprimido* (Freire, 2022), que podem contribuir para esse objetivo. De antemão, é importante sublinhar que a contradição entre opressores e oprimidos e o conceito de Educação Bancária, que está a serviço da reprodução e da perpetuação dessa contradição, são elementos-chave do pensamento de Freire (Karnopp, 2023).

A contradição entre oprimido e opressor tem como marca a desumanização dos dois lados e a busca de humanização por parte dos oprimidos. Sobre isso, Freire afirma:

A violência dos opressores, que os faz também desumanizados, não instaura uma outra vocação – a do ser menos. Como distorção do ser mais, o ser menos leva os oprimidos, cedo ou tarde, a lutar contra quem os fez menos. E esta luta somente tem sentido quando os oprimidos, ao buscarem recuperar sua humanidade, que é uma forma de criá-la, não se sentem idealistamente opressores, nem se tornam, de fato, opressores dos opressores, mas restauradores da humanidade em ambos. E aí está a grande tarefa humanista e histórica dos oprimidos – libertar-se a si e aos opressores. Estes, que oprimem, exploram e violentam, em razão de seu poder, não podem ter, neste poder, a força de libertação dos oprimidos nem de si mesmos. Só o poder que nasça da debilidade dos oprimidos será suficientemente forte para libertar a ambos (Freire, 2022: 41).

Nesse breve trecho, em que o autor descreve o conflito entre opressores e oprimidos e introduz a luta por sua superação, estão sintetizados alguns dos principais elementos da pedagogia do oprimido e, por extensão, da teoria freiriana, a saber:

a dicotomia entre opressores e oprimidos; a desumanização dos oprimidos e também dos opressores, ao promoverem a desumanização dos primeiros; a tomada de consciência por parte dos oprimidos acerca da posição que lhes é conferida no mundo; a dialética entre ação e reflexão para a eliminação da situação de opressão; e, por fim, o surgimento de um homem novo, livre, nem oprimido, nem opressor, o que permite a possibilidade de a pedagogia do oprimido dar lugar a uma pedagogia da libertação (Karnopp, 2023: 467).

Essa Educação para a Libertação, como compreende Freire (2022), nunca pode ser concebida a partir do opressor, cuja falsa generosidade se destina tão somente à



manutenção da injustiça na ordem social. Por esse motivo, a Educação para a Libertação tem que partir do oprimido e ser forjada *com* ele e não *para* ele, para que lhe seja possível recuperar sua humanidade. Aqui reside o papel das lideranças revolucionárias, que devem pensar *com* as massas e não *em torno* delas, como fazem as elites dominantes. O risco é a aderência ao opressor, o que levaria os oprimidos não a quererem a superação da contradição e, em consequência, a nova situação de libertação, mas a identificação com seu contrário, de modo a desejarem tomar eles próprios, com suas pessoas, a posição do opressor, sem a libertação em comum.

Isso acontece quando os oprimidos se tornam hospedeiros do opressor. Uma das formas pelas quais o opressor pode «hospedar-se» no oprimido é por intermédio da concepção pedagógica que Paulo Freire (2022) nomeia Educação Bancária. A metáfora que o autor utiliza para designar um tipo de educação é prenhe de significado: tal como se operacionaliza em um banco, a Educação Bancária é essencialmente unidirecional, em que o professor «deposita» conhecimento (e não o constrói *com* os educandos), é meramente reprodutora e reforça o poder das classes opressoras. O movimento, portanto, parte de uma posição – a do professor – que representa a dominação; os sujeitos dominados (oprimidos) recebem passivamente o conhecimento, sem que ocorra, de fato, uma construção.

No modelo de Educação Emancipatória proposto por Freire (2022), reflexão e ação não podem ser dissociadas e, juntas, constituem o que o autor chama de práxis. Sem a práxis não é possível superar a dicotomização entre opressor e oprimido. Mas tal pedagogia, que não pode partir do opressor, traz o problema de nem sempre poder ser levada a efeito como educação sistemática, visto que esta se associa ao poder. Logo, antes de se entranhar nas instituições como sistemática, a Educação Emancipatória precisa funcionar como trabalho educativo, avançando, passo a passo, sobre o modelo de Educação Bancária, até sua completa substituição. Em síntese, para Freire (2022), é desejável a paulatina substituição do modelo bancário de educação por uma versão emancipatória, tal como caracterizamos nas linhas acima.

A pedagogia de Paulo Freire, portanto, ensina que a educação, como forma de intervenção no mundo, pode tanto servir ao desmascaramento e à transformação de uma situação de opressão, como também à reprodução de uma ordem ou ideologia (Freire, 2021). É nesse sentido que István Mészáros (2008) fala de um mecanismo de internalização para a reprodução do sistema capitalista dominante, o qual leva o sujeito a conformar-se com a ordem social e a reconhecer e aceitar o lugar que lhe é destinado. Esse processo de internalização é, em grande parte, desempenhado pelas instituições formais de educação que levam os indivíduos a aceitarem os princípios reprodutivos da sociedade, os quais estabelecem aprioristicamente sua posição e as tarefas reprodutivas que lhe cabem.

Nessa linha, as instituições formais não são capazes, por si só, de emancipar os sujeitos em relação ao sistema. Apesar do discurso emancipador que não raras vezes assume, a educação formal, ao servir as elites, toma o papel de promover o consenso a partir de dentro, para cristalizar o *status quo* social. Então, não se pode esperar que a educação formal, a partir de suas instituições, rompa essa lógica. Mészáros (2008) defende uma



concepção mais ampla de educação, que supere esse modelo capitalista e que compreenda que a aprendizagem, em sua maior parte, se dá fora das instituições de educação formal, ou seja, fora de seu controle e coerção. O autor ensina que

temos de reivindicar uma educação plena para toda a vida, para que seja possível colocar em perspectiva a sua parte formal, a fim de instituir, também aí, uma reforma radical. Isso não pode ser feito sem desafiar as formas atualmente dominantes de internalização, fortemente consolidadas a favor do capital pelo próprio sistema educacional formal. De fato, da maneira como estão as coisas hoje, a principal função da educação formal é agir como um cão de guarda *ex-officio* e autoritário para induzir um conformismo generalizado em determinados modos de internalização, de forma a subordiná-los às exigências da ordem estabelecida. O fato de a educação formal não poder ter êxito na criação de uma conformidade universal não altera o fato de, no seu todo, ela estar orientada para aquele fim. Os professores e alunos que se rebelam contra tal desígnio fazem-no com a munição que adquiriram tanto dos seus companheiros rebeldes, dentro do domínio formal, quanto a partir da área mais ampla da experiência educacional “desde a juventude até a velhice” (Mészáros, 2008: 55-56).

A educação formal, portanto, além de reproduzir o *status quo* social dominante, providencia a internalização desse mesmo *status quo* mediante a anuência de todos nesse sentido: um verdadeiro cão de guarda. Mas, por outro lado, Mészáros (2008) apresenta como alternativa a possibilidade de uma contrainternalização, que se formaria a partir de uma consciência das massas populares, baseada em uma filosofia da libertação. Essa contraconsciência sinalizaria uma subversão da educação por intermédio das instituições formais reprodutoras da ordem capitalista e, por isso, representaria um verdadeiro desafio, já que reformas não seriam suficientes, mas sim, haveria a exigência de uma reestruturação concreta e abrangente do sistema existente.

Surge a primeira pergunta: de que modo essa discussão sobre modelos pedagógicos – de um lado uma Educação Bancária/Reprodutora da ordem social e de outro uma Educação Libertadora/Emancipatória – se relaciona com os eventos de janeiro de 2023? Pois bem. Se pretendemos sustentar que a educação pode ser solução – ou ao menos instrumento de combate – para assegurar uma ordem democrática, precisamos compreender que ela pode funcionar tanto como reprodutora de dominação/opressão, quanto como fomentadora de valores democráticos e republicanos.

A segunda pergunta: como o direito pode influenciar/contribuir para/determinar uma educação ou reprodutora ou libertadora ao mesmo tempo que «organiza» o Estado? Para responder a essa questão, é preciso levar em consideração que a educação brasileira é, ao longo da história, organizada a partir da Constituição Federal, passando pela legislação, até chegar à política pública efetivamente implementada. Aqui, precisamos sublinhar que não se trata da parte fundamental do direito à educação (Sarlet, 2018), senão apenas de sua organização – o que não faz perder a conexão com a característica de fundamentalidade desse direito, visto que pode determiná-la (a educação em si) como reprodutora ou emancipatória.

Talvez o exemplo mais emblemático da educação brasileira como reprodutora de mecanismos antidemocráticos tenha sido a instituição da Educação Moral e Cívica pelo Decreto-lei n.869, de 12 de setembro de 1969, em plena ditadura militar. Referido ato normativo determinou sua implantação, em caráter obrigatório, como disciplina e como



prática educativa, em todos os graus de ensino, inclusive no grau médio sob a forma de Organização Social e Política Brasileira e superior, assim como na pós-graduação, sob a forma de Estudos de Problemas Brasileiros (Brasil, 1969). Para compreender a ideologização promovida por esse instrumento do direito da educação, é relevante a transcrição de algumas das finalidades propostas pela criação desse componente curricular:

Art.2 - A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

- a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;
- b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade; [...]
- d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições e aos grandes vultos de sua história;
- e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;
- e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à comunidade e à família, buscando-se o fortalecimento desta como núcleo natural e fundamental da sociedade, a preparação para o casamento e a preservação do vínculo que o constitui (Redação dada pela Lei n.6.660, de 1979) (Brasil, 1969).

Basta a identificação de alguns elementos do texto – tais como a preservação do espírito religioso (notadamente o cristão), a ideia de liberdade com responsabilidade, os valores da nacionalidade, o culto a diversos elementos da pátria e a personalidades heroicas, a defesa da instituição familiar tradicional, de onde se depreende a indissolubilidade da união conjugal, para a qual deve ser ensinada uma preparação voltada para esse fim, entre outros – para verificar que se trata de aparato jurídico-ideológico destinado a fomentar hábitos morais adequados à concepção específica do regime militar, que não cultivava o pensamento crítico e, tampouco, a transformação social a partir da compreensão dos reais problemas da sociedade brasileira. O nome do componente curricular, por si só, evidencia o propósito de uma Educação Cívica formal, associada à moralidade ditatorial-militarista. Uma Educação Bancária, portanto.

Referido Decreto-Lei surgiu na vigência da Lei n.4.024, de 20 de dezembro de 1961, primeiro texto legal que estabeleceu diretrizes e bases para a educação brasileira. Em relação ao ensino secundário, a Lei de 1961 manteve a divisão em ginásial de quatro anos e colegial de três anos e conferiu ao Conselho Federal de Educação a competência para definir disciplinas e práticas educativas obrigatórias para compor o currículo, deixando para os Conselhos Estaduais de Educação a indicação dos componentes curriculares optativos. O Conselho Federal de Educação, em sua regulamentação de 1962, indicou, como disciplinas obrigatórias para o ginásial e para o colegial, português, história, geografia, matemática e ciências; como disciplinas complementares do sistema federal para o ginásial e para o colegial, desenho e organização social e política brasileira, desenho e uma língua estrangeira moderna, uma língua clássica e uma língua estrangeira moderna, ou duas línguas estrangeiras modernas em ambos os ciclos, uma língua estrangeira moderna e filosofia no segundo ciclo (apenas uma das opções); além de outras disciplinas de escolha pelos estabelecimentos de ensino, e práticas educativas, entre as quais se incluíam a Educação Física e a Educação Artística (Queiroz, Housome, 2018).

O Decreto-lei n.869 foi revogado em 1993, no governo do Presidente Itamar Franco, e a Educação Moral e Cívica foi completamente retirada da legislação educacional



brasileira pela Lei n.9.394, de 20 de dezembro de 1996 (atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que também revogou, na maior parte, a Lei n.4.024. A Lei n.5.692, de 11 de agosto de 1971, que passou a fixar diretrizes e bases para a Educação Nacional a partir dessa data, não introduziu grandes modificações curriculares em relação à legislação anterior e foi igualmente revogada, em sua totalidade, pela Lei n.9.394. Curiosamente, apesar de ter sido instituído anteriormente ao golpe de 1964, o regime militar anuiu com o currículo escolar estabelecido em 1961/1962, o qual permaneceu substancialmente inalterado até após a redemocratização.

É necessário reconhecer os passos largos dados pela Lei n.9.394 como instrumento jurídico para assegurar uma Educação Democrática e Emancipatória, ao amplificar princípios constitucionais como a promoção da igualdade no acesso e permanência na escola, a liberdade nos processos de ensino e de aprendizagem, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a valorização dos profissionais da educação, a gestão democrática, entre outros (Brasil, 1988). Além disso, referida Lei ainda estabelece uma sorte de diretrizes para a formulação dos conteúdos da Educação Básica, orientados pelos valores fundamentais ao interesse social, pelos direitos e deveres dos cidadãos e pelo respeito ao bem comum e à ordem democrática (Brasil, 1996), o que, pode-se afirmar, constitui uma nova proposta de Educação Cívica, já não mais orientada pelos valores militaristas.

Além disso, a legislação prevê, de forma esparsa, alguns conteúdos ou temas que devem ser desenvolvidos nas escolas, em geral voltados à formação cívico-cidadã – diga-se, novamente, em perspectiva distinta da formação cívica erradicada pela Lei n.9.394. Nesse sentido, há alguns exemplos dispersos no ordenamento: a instituição da Semana escolar de combate à violência contra a mulher, em todas as instituições de Educação Básica, conforme a Lei n.14.164 (Brasil, 2021); a Educação Ambiental, como componente essencial e permanente da Educação Nacional, em todos os níveis e modalidades de ensino, de acordo com a Lei n.9.795 (Brasil, 1999); a Educação Antirracista levada a efeito pela inserção de conteúdos sobre história e cultura afro-brasileira, conforme estabelece a Lei n.10.639 (Brasil, 2003); além de diversos outros. Portanto, podemos notar que o direito se ocupa de moldar a Educação Nacional à construção de uma sociedade democrática, orientada para princípios como a eliminação da desigualdade e da não discriminação; o que ocorre, aparentemente, é que a falta de organicidade dessas diretrizes para a educação não deixa tão evidente que há uma preocupação por parte da legislação com uma Educação Democrática e cidadã.

Não obstante, o que pretendemos demonstrar é que, apesar de a atual legislação inovar em conteúdos voltados à formação cidadã, ainda assim, prevê uma estrutura curricular muito semelhante àquela vigente durante todo o período da ditadura militar, no que se refere aos componentes ministrados na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, formados por uma base nacional comum e complementada por uma parte diversificada, a critério dos sistemas de ensino e das escolas, com observância das características regionais e locais. A Lei fixa a obrigatoriedade do estudo da Língua Portuguesa, da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política (principalmente a brasileira), o ensino da Arte, a Educação Física, a



História Brasileira (a partir da contribuição das diferentes etnias que compuseram a população) e a Língua Inglesa (a partir do sexto ano do ensino fundamental). Não há, portanto, significativa diferença em relação aos conteúdos já sempre estabelecidos pela legislação anterior, o que pode ser explicado, inclusive, pelo modelo de formação de profissionais da educação (Brasil, 1996).

A inovação da Lei vigente em matéria curricular é a introdução de temas transversais, os quais perpassam todos esses componentes curriculares e cuja implementação depende, certamente, de uma conjugação de esforços e de um trabalho integrado nos estabelecimentos escolares. São exemplos desses temas transversais, que devem ser obrigatoriamente incluídos na Educação Básica, os direitos humanos, a prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher e a Educação Alimentar e Nutricional (Brasil, 1996). Apesar de a legislação atual conservar a estrutura curricular vigente há várias décadas e não representar maiores inovações em relação àquela do período da ditadura militar, em que a preocupação era levar a efeito uma educação reprodutora do sistema social e político – do que a Educação Moral e Cívica alinhada à ideologia militarista constitui profícuo exemplo –, a introdução de temas transversais como os anteriormente citados parecem representar uma alternativa para instrumentalizar uma educação voltada à democracia, que é o que aqui buscamos propor.

Ao determos nossa reflexão aos conteúdos curriculares que se mantêm quase inalterados ao longo dos anos, apesar da transição de um regime ditatorial militar para outro democrático, não estamos a desconsiderar os demais problemas da educação brasileira que contribuem tanto ou mais para o seu insucesso. Apenas a título ilustrativo, convém mencionar os baixos salários dos professores, que, segundo dados do censo escolar de 2018, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, demonstra que os professores das escolas públicas de Educação Básica recebiam uma média salarial de R\$ 4.585,53 por 40 horas de trabalho semanais (o salário-mínimo vigente à época era de R\$ 954,00). Outro dado interessante, apontado pelo censo escolar de 2022, diz respeito à elevada carga horária diária dos professores das escolas públicas, que varia de 5,9 horas diárias na Educação Infantil a 5,6 horas diárias no ensino médio. Além disso, o censo escolar de 2022, ao informar sobre a adequação da formação de professores, indica que na escola pública brasileira os docentes que possuem formação superior de licenciatura ou complementação pedagógica adequada à disciplina em que atuam varia entre 29,2% da educação de jovens e adultos do ensino fundamental e 68,3% do ensino fundamental regular; os demais não possuem formação plenamente adequada.

Ainda que não sejam objeto do nosso estudo, não se pode deixar de lado esses dados para formular uma reflexão sobre as necessidades mais prementes da educação brasileira. Não obstante, ao restringirmos nossa atenção aos conteúdos e práticas curriculares consolidadas no decurso das últimas décadas, não estamos desconsiderando que os problemas vão para além destes. Assim, ainda com as restrições que nosso objeto de estudo nos impõe, acreditamos ser possível responder às duas perguntas que formulamos acima. O direito, mais do que dialogar com uma concepção libertadora/emancipatória da educação, em oposição à concepção bancária/reprodutora (Freire, 2022), pode – e deve – funcionar como um instrumento para sua concretização. Ainda que mantenha resquícios



de práticas curriculares vigentes em uma época de repressão, a saber, a ditadura militar, a legislação constitucional e infraconstitucional brasileira vem caminhando para uma perspectiva mais crítica (ao menos a considerar pelas disposições normativas), o que abre espaço para que a democracia seja (re)discutida no processo de escolarização dos cidadãos. Para que isto ocorra efetivamente, a prática dos temas transversais instituídos pela legislação é um espaço para o desenvolvimento de uma compreensão da democracia em uma perspectiva plural, seja em seus aspectos materiais – principalmente a concretização da dignidade da pessoa humana mediante o exercício dos seus direitos fundamentais – seja em seus aspectos formais – o respeito às instituições, ao sufrágio e ao Estado Democrático de Direito como um todo.

#### **4. Conclusão**

As divergências de interesses e as diversas visões de mundo são, certamente, umas das maiores marcas das relações sociais. Tão natural quanto essa multiplicidade de posições são a luta política e os movimentos sociais, por meio dos quais os diversos grupos pretendem expressar seu domínio (Bourdieu, 2004). Esse dissenso, em um ambiente civilizatório, deve ser marcado pelo debate na esfera pública e balizado pelos pilares democráticos, o que constitui um dos pilares da atuação do Estado, que deve fomentar a convivência de indivíduos e grupos nesse ambiente permeado por distintos interesses (Bobbio, 2000).

Em face desse papel do Estado, partimos da concepção jurídico-institucional de democracia oferecida por Bobbio (2000), que pressupõe o respeito às regras para o exercício do poder e da política, para assegurar que os interesses dos diversos indivíduos e grupos sejam harmonizados no âmbito do Estado de Direito. Esse recorte nos possibilita uma análise centrada na observância da legalidade, ainda que em contextos de disputa política e no campo social, bem como no respeito às instituições democráticas e de Estado.

Compreendemos, portanto, a antidemocracia como o reverso: a agressão à institucionalidade e a tentativa de determinados indivíduos ou grupos tentarem, pela força, fazer valer seus interesses em detrimento do restante da sociedade. Levitsky e Ziblatt (2018) lembram que a erosão democrática ocorre a partir do interior do desenho institucional e, portanto, tende a ser paulatina e, frequentemente, despercebida. Ao assumir discursos contra as regras e instituições democráticas, até mesmo governos podem assumir condutas antidemocráticas ao não observarem normas de tolerância mútua que devem permear o debate público que concilia a diversidade social.

A antidemocracia, portanto, é a barbárie. Por essa razão, sustentamos que atos antidemocráticos como o de janeiro de 2023 necessitam de duas respostas: a primeira e mais imediata é a repressão mediante o aparato punitivo estatal, com a detenção, julgamento e punição dos culpados; e a segunda é uma Educação para a Democracia, para que a sociedade se torne mais consciente da relevância das instituições democráticas e





compreenda que a crítica e a manifestação pública de sua divergência deve se dar nos limites de uma conduta republicana.

Partindo dessa concepção de democracia/antidemocracia, pretendemos sustentar a hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro detém instrumentos para oferecer soluções de curto e longo prazo para os atos antidemocráticos de janeiro de 2023 em Brasília: a repressão penal e a educação, respectivamente.

Por razões metodológicas, dedicamo-nos a demonstrar, primeiramente, a (in)suficiência do ordenamento jurídico para o alcance de soluções repressivas emergenciais para os atos antidemocráticos de janeiro de 2023. Para isto, na esteira do que ensinam Levitsky e Ziblatt (2018), lembramos que a erosão democrática da qual esses atos constituem o ápice foi orquestrada por uma série de condutas protagonizadas (ou, ao menos, estimuladas) por agentes do próprio governo Bolsonaro, mediante comícios e outros atos públicos que reivindicavam a limitação ou mesmo a extinção de instituições democráticas dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o cerceamento do papel da imprensa mediante a propagação de *notícias falsas*.

Nessa linha, demonstramos que o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos para a responsabilização das pessoas envolvidas nos atos antidemocráticos em questão, notadamente por intermédio da subsunção de suas condutas aos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, tal como previstos no Código Penal brasileiro, no capítulo sobre os crimes que têm como bem jurídico protegido as instituições democráticas, além de possibilitar o enquadramento em outros tipos penais correlatos.

Por outro lado – e tendo em vista que condutas como essas já vinham acontecendo com razoável frequência no decorrer do mandato do Presidente Bolsonaro, consubstanciadas em ameaças a instituições como os Poderes Judiciário e Legislativo e, ainda, à imprensa e à legitimidade do sistema eleitoral, por exemplo –, compreendemos que a repressão não corresponde a uma solução definitiva. Diante disso, sustentamos, com lastro em teorias da educação propostas por Paulo Freire (2022) e István Mészáros (2008), que é necessário avançar para uma verdadeira Educação para a Democracia e para a Cidadania. A escolha desses autores se deu pelos aportes teóricos que oferecem para uma perspectiva crítica e não reprodutora da educação, seja por intermédio das práticas educativas na relação entre professores e educandos (Freire, 2022), seja a partir da escola como integrante do aparelho estatal, da sociedade civil e das famílias (Mészáros, 2008).

De Freire (2022) extraímos a ideia da subversão de uma Educação Bancária, isto é, aquela que reproduz os valores sociais mantenedores de uma ordem que posiciona os sujeitos históricos em lugares fixos: os oprimidos em posição de subserviência e os opressores como a elite social. A revolução desse pensamento seria possível por meio de uma Educação Emancipadora/Libertadora, em que o conhecimento, ao invés de ser meramente transmitido nas escolas, deveria ser construído na interação entre educadores e educandos mediada pela práxis. Em Mészáros (2008) encontramos a crítica às instituições formais, que servem às elites e que, por isso, são incapazes da subversão desse modelo que leva à manutenção do *status quo* já sempre determinado. Diante disso, defende a formação de uma contraconsciência, que pressupõe a existência de conhecimentos que se formam do



lado de fora da educação formal e que exigiria não apenas reformas, mas uma reestruturação concreta e abrangente de todo o sistema educacional.

Nessa linha, procuramos compreender o que e como a escola brasileira ensina e constatamos diversas semelhanças entre o currículo vigente e aquele que prevaleceu no período da ditadura militar instaurada em 1964, ainda que a legislação atual esteja abrindo um novo caminho por intermédio dos temas transversais e da legislação esparsa. Como exemplo paradigmático dessas transformações, analisamos o caso da Educação Moral e Cívica, instituída pelo Decreto Lei n.869/1969 (Brasil, 1969), que se caracterizou como aparato estatal jurídico-ideológico para reproduzir a moralidade ditatorial-militarista e que, portanto, se amolda à Educação Bancária combatida por Freire (2022).

Apesar de a Educação Moral e Cívica ter sido completamente extirpada do ordenamento jurídico apenas em 1996, pela Lei n.9.394 (Brasil, 1996), e de terem sido introduzidos outros conteúdos voltados a temas pertinentes à cidadania, como a Educação Ambiental e a Educação Antirracista (entre outros que mencionamos), a legislação atualmente vigente ainda conserva grande parte da estrutura curricular existente desde antes da ditadura militar, ainda que tenha rumado para uma educação mais democrática e emancipatória, em consonância com a Constituição Federal (Brasil, 1988), que assegura a promoção da igualdade no acesso e permanência na escola, a liberdade nos processos de ensino e de aprendizagem, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a valorização dos profissionais da educação, a gestão democrática, entre outros princípios.

Ainda assim, a segunda parte da hipótese, que aponta a educação como solução a longo prazo para crises antidemocráticas não resta inteiramente comprovada, ao menos a considerar o atual ordenamento jurídico. Isso porque, apesar dos avanços resultantes de uma nova principiologia que põe em diálogo uma perspectiva educacional emancipatória e o aparato jurídico-estatal, grande parte da estrutura curricular ainda se encontra substancialmente mantida.

Portanto, apesar de abranger mecanismos repressivos suficientes para soluções (emergenciais) de curto prazo diante de crises antidemocráticas, o aparato jurídico brasileiro ainda necessita de aperfeiçoamentos no que é pertinente ao estímulo de uma cultura democrática por intermédio de uma Educação Emancipadora, que leve à compreensão do respeito à diversidade e à democracia como expressão do respeito e da coexistência de interesses distintos.

## Referências bibliográficas / References

- Berman P.F., *Global Legal Pluralism as a Normative Project*, «GW Legal Studies Research Paper», 76, 2018, pp.49-180.
- Bobbio N., *Liberalismo e democrazia*, Brasiliense, São Paulo, 2000.
- Bourdieu P., *A distinção. Crítica social do julgamento*, Edusp, São Paulo, 2007.
- Bourdieu P., *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*, Francisco Alves Editora, Rio de Janeiro, 1992.
- Bourdieu P., *Coisas ditas*, Brasiliense, São Paulo, 2004.



- Bourdieu P., *Sobre o Estado. Cursos no Collège de France (1989-92)*, Companhia das Letras, São Paulo, 2012.
- Brasil, *Constituição Federal*, de 5 de outubro de 1988, in [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), consultado em 12 de março de 2023.
- Brasil, *Decreto-lei n. 869, de 12 de setembro de 1969*, in [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0869.htm), consultado em 11 de março de 2023.
- Brasil, *Decreto-lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*, in [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm), consultado em 22 de fevereiro de 2023.
- Brasil, *Lei n.5.692, de 11 de agosto de 1971*, in [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5692impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692impressao.htm), consultado em 11 de março de 2023.
- Brasil, *Lei n.9.394, de 20 de dezembro de 1996*, in [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm), consultado em 8 de junho de 2023.
- Brasil, *Lei n.9.795, de 27 de abril de 1999*, in [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm), consultado em 8 de junho de 2023.
- Brasil, *Lei n.10.639, de 9 de janeiro de 2003*, in [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.639.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm), consultado em 8 de junho de 2023.
- Brasil, *Proposta de emenda à Constituição n.135/2019*, in [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1807035&filename=PEC%20135/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1807035&filename=PEC%20135/2019), consultado em 27 de fevereiro de 2023.
- Brasil, *Lei n.14.164, de 10 de junho de 2021*, in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm), consultado em 8 de junho de 2023.
- Castells M., *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*, Zahar, Rio de Janeiro, 2017.
- Costa E.V., *Da monarquia à República: momentos decisivos*, Fundação Editora da Unesp, São Paulo, 1999.
- Faoro R., *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, Globo, Rio de Janeiro, 2001.
- Fibbi R., Midtboen A.H., Simon P., *Migration and Discrimination*, Springer, Gewerbestrasse, 2021.
- Filippi A., *Constituciones, dictaduras y democracias: los derechos y su configuración política*, Infojus, Buenos Aires, 2015.
- Freire P., *Pedagogia da autonomia*, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 2021.
- Freire P., *Pedagogia do oprimido*, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 2022.
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, *Indicadores educacionais*, in <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais>, consultado em 28 de maio de 2023.
- Jalil M.S., Greco Filho V. (coords.), *Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência*, Manole, Santana de Parnaíba, 2022.
- Karnopp L.R., *A educação como fenômeno e como direito e a construção da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988*, in Britto M.G.P, Almeida B.R,



- Karnopp L.R. (orgs.), *Constitucionalismo, democracia e direitos humanos*, Alta Performance, Goiânia, 2023, pp.458-480.
- Levitsky S., Ziblatt D., *Como as democracias morrem*, Zahar, Rio de Janeiro, 2018.
- Mészáros I., *A educação para além do capital*, Boitempo, São Paulo, 2008.
- Queiroz M.N.A., Housome Y., *As disciplinas científicas do ensino básico na legislação educacional brasileira nos anos de 1960 e 1970*, «Revista Ensaio», 20, 2018, pp.1-25.
- Riberi P., *Los fundamentos de la Constitución y un dogma incierto. Política y filosofía interpeladas*, in Riberi P. (org.), *Fundamentos y desafíos de la teoría constitucional contemporánea*, Universidad Autónoma de México, México, 2019, pp.21-70.
- Rodriguez J.R., *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*, Liber Ars, São Paulo, 2019.
- Sarlet I.W., *A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, Livraria do advogado, Porto Alegre, 2018.
- Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, *Listagem das pessoas presas nos atos terroristas na Praça dos Três Poderes*, in <https://seape.df.gov.br/prisoes-dos-atentados-bsb/>, consultado em 22 de fevereiro de 2023.
- Supremo Tribunal Federal, *Stf aceita primeiras 100 denúncias contra envolvidos nos atos antidemocráticos de 8/1*, in <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=506201&ori=1>, consultado em 30 de abril de 2023.
- Tribunal Superior Eleitoral, *Eleição geral ordinária 2022*, in <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/resultados>, consultado em 22 de maio de 2023.

Recebido: 02/02/2023

Aceitado: 12/06/2023

